



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.486, DE 2020 (Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a redução de 30% (trinta por cento) no valor das mensalidades das instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada que estejam com funcionamento suspenso por força das medidas de isolamento e quarentena previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1108/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , de 2020
(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a redução de 30% (trinta por cento) no valor das mensalidades das instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada que estejam com funcionamento suspenso por força das medidas de isolamento e quarentena previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada obrigadas a reduzir 30% (trinta por cento) no valor das mensalidades, caso estejam com funcionamento suspenso por força das medidas de isolamento e quarentena previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, aplicam-se os decretos e leis de âmbito municipal, distrital, estadual ou federal que determinem restrições ao funcionamento de instituições de ensino fundamental, médio e superior.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às instituições privadas de ensino superior que desenvolvam suas atividades a distância.

Art. 2º A redução de que trata o art. 1º será imediatamente cancelada com a revogação do ato que determinou a suspensão do funcionamento das atividades escolares e acadêmicas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit
0608311660*



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública no contexto desafiador da pandemia de coronavírus surgida em 2019. Pela Lei, as autoridades poderão determinar, no âmbito de suas competências, disposições excepcionais com o objetivo de proteger a coletividade, como isolamento social e quarentena, incluída aí a possibilidade de restrição de atividades.

Dessa forma, governadores e prefeitos adotam medidas que contribuem para a preservação da saúde e da vida dos brasileiros, entre elas as restrições ao funcionamento de instituições de ensino, estabelecimentos comerciais e serviços considerados não essenciais.

Em que pese a importância de todas essas providências, há que se considerar seu impacto negativo sobre os consumidores. As instituições de ensino estão com despesas reduzidas em manutenção, água, energia e alimentação de funcionários e alunos. Acreditamos que tal economia deve ser repassada aos pais e alunos que, provavelmente, têm sua renda reduzida em função das medidas de isolamento.

Nesse cenário de recíprocas perdas financeiras, acredito que a redução de 30% no valor das mensalidades enquanto suspensas as atividades escolares e acadêmicas da rede privada ameniza os impactos negativos de ambos lados.

Por todo o exposto, ressalto a necessidade de ações do poder público que amparem as famílias, alunos e professores, reconheço a importância da educação no desenvolvimento individual, social, econômico e cultural e peço o apoio dos nobres Pares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2020.

Deputado **RICARDO IZAR**
PP/SP

LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO